

## **DECISÃO N° 1687596, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25742.323411/2019-36**

**AIS nº 0493678197 - PP-Salvador-BA**

**Autuada: B. F. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.**

A empresa B. F. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI foi autuada em 13/05/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA SANITÁRIO QUÍMICO: “sanitário químico instalado no sítio aeroportuário, área dos hangares, cuja empresa não possui AFE de esgotamento de efluentes”, infringindo o art. 57, § 1º, inciso III, da Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c art. 2º, inciso V, da Resolução RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 08/07/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 23/07/2019 (fls. 05/60), mencionando, em suma, que a indicação do art. 2º, inciso V, da Resolução RDC nº 345, de 2002, se encontra equivocado, pois tal artigo só possui três incisos. Argumenta que não houve infração, pois o disposto na Resolução RDC nº 02, de 2003, é aplicável apenas a empresas prestadoras de serviços localizadas na área aeroportuária (com sede no aeroporto), que não é o seu caso.

Ressalta que os equipamentos foram instalados em uma área externa distante do local de circulação de passageiros e aeronaves ("Bambuzal do Aeroporto" - docs. 02 e 03) e os dejetos recolhidos foram encaminhados para área distante do aeroporto (docs. 04, 05 e 06). Reclama que o tipo infrativo previsto no inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, é genérico, pois não estabelece como infração a situação objeto da autuação, e que tal conduta não pode ser estabelecida por Resoluções.

Conclui que não há previsão legal para exigência de AFE, violando o princípio da legalidade, transcrevendo parte de julgado sobre agência marítima. Diz que protocolou o pedido de AFE para demonstrar sua boa-fé (docs. 07 e 08) e que não o fez antes porque entendeu que não lhe era exigível. Pede que o AIS seja julgado improcedente, ou, em caso de penalização, que seja aplicada advertência por ser primária, e pede por produzir provas

por todos os meios legais admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/07/2019 pela manutenção do AIS (fls. 61/63), argumentando que a área do aeroporto é vizinha do Parque das Dunas, que foi inserida na Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté, e que empresas irregulares (sem AFE) que realizem procedimentos inadequados podem descartar efluentes indevidamente em solo ou em corpo d'água e causar dano ambiental e desequilíbrio ecológico destes ambientes. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 70).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o pedido de compra 59277/BA, contendo a descrição "ALUGUEL BANHEIRO QUÍMICO" (fls. 15), o Ofício nº 003/2019-MPEE, de 09/01/2019 (19/20), e os comprovantes de descarte de efluentes domésticos de 05/12/2018 a 20/05/2019 (fls. 21/26), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu art. 57, § 1º, III, a empresa prestadora de serviços, localizada na área aeroportuária, deverá possuir Autorização de Funcionamento, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **sendo que se considera empresa prestadora de serviços, para efeito deste artigo, aquela destinada à limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos.**

Ainda, a Resolução RDC nº 345, de 2002, **no inciso V do art. 2º do Anexo I**, estabelece que **ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento**, as empresas que prestem serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do

tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Note-se que **a norma é clara quanto à exigência de AFE a quem preste este tipo de serviço** em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, independente de onde a empresa está situada e se os equipamentos foram instalados próximos ou distantes do local de circulação de passageiros e aeronaves.

No caso do inciso XXXIII, do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, de fato, trata-se de um tipo aberto, definido como aquele em que a tipicidade só poderia ser avaliada com o auxílio de outro tipo, chamado tipo de extensão ou tipo secundário, ou de um critério de extensão, **cuja leitura deve ser conjugada com as normas e regulamentos afetos a cada área de atuação da Anvisa**, os quais a Autuada não pode alegar desconhecimento, seja em razão do teor do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja em razão do próprio ramo de sua atividade.

Destaco, por oportuno, que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade devido a fundamentação do AIS em Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, não lhe assiste razão. A Anvisa possui competência regulamentar conferida por lei, e, ante a impossibilidade do legislador prever e descrever todas as condutas passíveis de acontecer, a norma infralegal realiza tal complementação de caráter técnico. Cabe ressaltar que não é conveniente que aspectos de natureza técnica fiquem paralisados em normas legais cuja alteração é sempre complexa e lenta, ao contrário dos regulamentos que podem ser alterados com maior celeridade.

Além disso, a Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de **limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos** em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira é um dos fatos geradores da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA previsto no item 5.1.10 do Anexo II da **Lei nº 9782, de 1999**, que cria a Anvisa e dá

outras providências.

Portanto, as alegações da Autuada quanto à ausência de previsão legal para exigência de AFE e à inaplicabilidade devido a sua empresa estar situada fora da área aeroportuária, não merecem acolhimento.

No que se refere a transcrição de julgado referente a agência marítima, ressalto que tal comparação não é razoável. No caso da agência marítima, não há norma legal expressa que atribua responsabilidade ao agente marítimo pelas infrações administrativas imputáveis ao armador, o que não é aplicável aqui, já que **há previsão legal expressa de responsabilização do prestador de serviço de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos que atue em área aeroportuária e que não possua AFE, conforme explanado anteriormente.**

Acerca do protocolo do pedido de AFE, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Cumprido esclarecer quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, **na fase instrutória e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão

fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

A esse respeito, registro que houve juntada de provas pela Autuada antes desta decisão, mas não foram capazes de descaracterizar a infração sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo II (fls. 71), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 70), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

**Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1687596** e o código CRC **93117CBF**.

---